



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 13987.000117/2001-78  
**Recurso n°** 131.410 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão n°** 203-12.401  
**Sessão de** 19 de setembro de 2007  
**Recorrente** IMPRIMAX LTDA.  
**Recorrida** DRJ-Porto Alegre/RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 01/07/08  
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/12/1996

Ementa: IPI. IMUNIDADE. PAPEL DESTINADO A LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ALCANCE DO BENEFÍCIO.

Embora admissível a interpretação ampla na hipótese de imunidade, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o benefício estatuído no art. 150, VI, "d", da Constituição, comporta limites e não abrange impressos de uso comercial ou com fins publicitários, tão-somente, como encartes ou folhetos de propaganda comercial separados do corpo do jornal, ainda que distribuídos conjuntamente. Ao contrário, estão albergadas pela imunidade publicações referentes a campanhas de cunho humanístico, agendas culturais, publicações escolares, apostilas e livros de normas.

IPI. PAPEL IMUNE. ALCANCE.

Estão albergadas pela imunidade publicações referentes a campanhas de cunho humanístico, agendas culturais, publicações escolares, apostilas e livros de normas.

Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29/07/08  
Marilce Cursinho de Oliveira  
Mat. Sape 81650

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, negou-se provimento em relação aos informativos paroquiais e horários de missas. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis (Relator) e Mauro Wasilewski (Suplente). Designada a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor; e II) quanto às demais matérias, por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

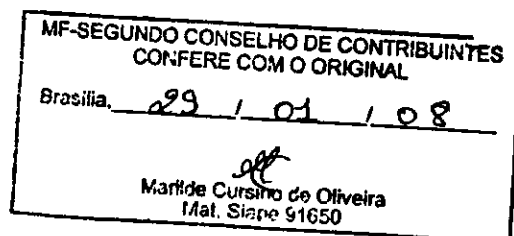
  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 01 / 08
<i>et</i> Marilce Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650

## Relatório

O processo trata do Auto de Infração de fls. 03/10, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), períodos de apuração entre janeiro de 1996 e dezembro de 1996, no valor de R\$ 35.350,62, incluindo juros de mora e multa no percentual de 75%.

Conforma a descrição dos fatos, a autuação se deu em razão de o papel adquirido pelo estabelecimento industrial ter tido destinação diversa da prevista na legislação que rege a imunidade do produto.

O Relatório de Atividade Fiscal (fls. 12/16) noticia que, após exame das notas fiscais de saída juntadas a este processo (fls. 51/86), emitidas sob o Código Fiscal de Operações e Prestações (CFOP) 5.11, foi verificado o emprego do papel adquirido com imunidade em produtos como blocos de notas fiscais, conhecimento de transporte rodoviário de cargas, propaganda política, cartões de apresentação, material de demonstração com fotos e caixas para chá. Segundo a Fiscalização, tal destinação está excluída da imunidade.

Nas fls. 87 a 137 constam as cópias das notas fiscais de aquisição do papel em 1996, indicando no campo informações complementares a imunidade.

O cálculo do imposto lançado está demonstrado, mês a mês, nos dois conjuntos de planilhas de fls. 18/29 e 30/41, cujos dados foram extraídos do Livro de Inventário e das notas fiscais de aquisição. No primeiro conjunto são apurados os valores mensais de saídas do papel, levando-se em conta o preço de aquisição e as quantidades do estoque inicial, das compras no mês e do estoque final; no segundo, sobre os valores das saídas é calculado o IPI, à alíquota de 12%, que incide sobre os vinte e oito tipos de papéis discriminados na planilha de fl. 17.

Impugnando o lançamento, a contribuinte argúi basicamente o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo, por bem resumir as alegações (fls. 308/310):

*"5.1 A imunidade tributária dos livros e periódicos, por se relacionar com a liberdade do ser humano, admite interpretação extensiva, dados os fins previstos na Constituição, o que exclui, portanto, a exegese restritiva.*

*5.2 Diz o impugnante que a imunidade do IPI em causa resguarda a forma escrita de produção de conhecimento e de difusão de idéias, benefício que se reveste de características especiais, como a participação do leitor, de forma reflexiva, na apreensão das idéias emanadas do texto, o que justifica a proteção e o incentivo da imunidade.*

*5.3 Argumenta que a Secretaria da Receita Federal ignorou as notas fiscais apresentadas pelo estabelecimento, as quais provam que o papel adquirido com imunidade do IPI foi efetivamente utilizado na produção de livros, jornais e periódicos, dentre os quais, revistas.*

*5.4 O impugnante junta, com a defesa, nas fls. 218 a 283, cópias de notas fiscais, para provar que, dentre os periódicos e encartes por ele*

confeccionados, encontram-se inúmeras campanhas, que tratam de poluição, segurança no trânsito, postura, câncer, teatro, matéria infanto-juvenil, fumo, agasalho, campanha salva-vidas, informativo primeiros socorros e acidentes, organização da campanha do agasalho, divulgação de vacinação, lixo, prevenção da aids (síndrome de deficiência imunológica adquirida), turismo e cultura, apoio cultural, campanha de doação de órgãos, informativo Cipa (Comissão interna de prevenção de acidentes), campanha anti-drogas, campanha respeite a natureza, qualidade de vida na família, campanha doe vida, campanha doe sangue, campanha Cruz Vermelha, campanha doações de Natal, Natal dos idosos, campanha diabetes e, ainda, encartes para programação da semana santa e folhetos de orações. Quanto às revistas, podem ser mencionadas Revista Guia do Campo, Revista Desenvolvimento, Revista da Construção Civil. Os livros impressos também estão discriminados no quadro das notas fiscais. No quadro das fls. 197 a 217, relativo à compra do papel imune destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, está clara a data da compra da mercadoria, o número da nota, a firma vendedora do produto, o tipo e gramatura do papel, a quantidade em quilos, os títulos das publicações, a espécie e a quantidade de papel utilizado para cada publicação.

5.5 Na seqüência, o impugnante cita e transcreve doutrina e jurisprudência, em favor de sua tese, em especial, a manifestação de Aliomar Baleeiro, no sentido de que livros, jornais e periódicos são todos os impressos, ou obras gravadas, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitam idéias, informações, comentários, narrações, reais ou fictícias, sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos, ou por imagens e, ainda, por signos braille, destinados a cegos.

5.6 Acrescenta que foi somente sobre as amostras recolhidas pela Receita Federal que esta chegou à conclusão de que a empresa deu destinação diversa ao papel adquirido com imunidade tributária, em desacordo com o art. 150, VI, 'd', da Constituição. As amostras foram obtidas em 2 de agosto de 2001, e, portanto, não servem para penalizar a empresa, sob a alegação de que, no ano de 1996, utilizava o papel imune para fabricação de produtos, como aqueles a que se referem as amostras. Não há indício algum que permita à fiscalização concluir que um produto fabricado no ano de 2001 o era, também, no ano de 1996.

5.7 Outrossim, mesmo que a empresa tivesse fabricado produtos correspondentes às amostras, no ano de 1996, o papel utilizado nesses procedimentos não é o mesmo que o adquirido com a imunidade tributária, sendo que a esse a empresa sempre deu destinação correta, por exigência legal. Ou seja, a empresa ré só é obrigada a dar o destino constitucionalmente previsto para aquele produto adquirido com imunidade. O papel adquirido sem o privilégio da Constituição pode ser utilizado para o que melhor aprouver à empresa, sem infringir a legislação tributária, quanto ao produto imune.

5.8 Por fim, pede a total improcedência da autuação."



A DRJ determinou diligência, por constatar que dentre as cópias de notas fiscais juntadas ao processo pela defesa, nas fls. 218/283, existem algumas até então inexistentes nos autos, as quais, à primeira vista, se referem a impressões beneficiadas com a imunidade em questão.

O resultado da diligência, consubstanciado na Informação Fiscal das fls. 302/305, concluiu ser cabível o cancelamento das parcelas do lançamento do IPI que especifica, no valor total de R\$ 128,06.

A 3ª Turma da DRJ julgou o lançamento procedente em parte, cancelando o valor apurado pela diligência.

No mais, reportando-se ao art. 150, VI, "d", da Constituição, e ao art. 18 do RIPI/82, interpretou que a imunidade em tela não admite a exegese extensiva, beneficiando apenas livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Rejeitou a alegação de que em 1996 teria sido empregado papel tributado normalmente, observando que a Nota Fiscal nº 011185, com cópia juntada pela então impugnante à fl. 284, embora relativa a "cartão duplex" efetivamente tributado pelo IPI, foi emitida em 2001, ao passo que a autuação se refere ao papel adquirido, com imunidade, naquele ano (1996).


Destacou que no ano da autuação o papel adquirido com imunidade foi empregado na fabricação de produtos que não fazem jus ao benefício constitucional, como impressos de uso comercial, ou com fins publicitários, como, por exemplo: mapa resumo de caixa; vale refeição; boletim de vendas; tarjetas; fichas de funcionários; prospectos publicitários; carteirinhas para sócio; fichas de controle de mensalidade; carnês de pagamento; conhecimento de transporte rodoviário de carga; controle de clientes; nota fiscal; material para demonstração (fotos); blocos de nota promissória rural; blocos de cartas; ingressos para carnaval; convites; caixas de chá; duplicata/fatura de venda mercantil; cartões de apresentação; e propaganda política.

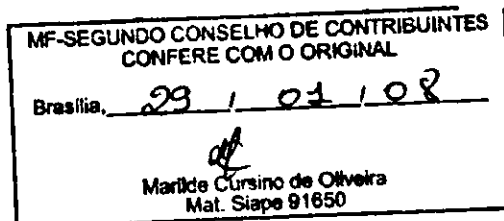
O Recurso Voluntário, tempestivo (fls. 318 e 321), insiste na improcedência total do lançamento, juntando aos autos o Livro para Escrituração de Papel com Imunidade Tributária. Afirma que nele demonstra, de forma detalhada, a utilização correta e de acordo com os parâmetros constitucionais do papel adquirido com imunidade.

Repudia a interpretação da primeira instância, defendendo que, tratando-se de imunidade, a interpretação é extensiva e abarca, além de jornal, livros, revistas e periódicos, também os seguintes: encartes, publicações referentes a campanhas de cunho humanístico, agendas culturais, publicações escolares, apostilas, livros de normas, informativos paroquiais e horários de missas, estatutos sociais, encartes de divulgação de cursos e anúncios de missas.

É o Relatório.



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 01 / 08
 Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650



## Voto Vencido

Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, Quanto à Imunidade de Papel Destinado e Impressos de Informativos Paroquiais e Horários de Missa

Inicialmente, cabe um não merece reforma, cabendo apenas um reparo: segundo interpretação reiterada do Supremo Tribunal Federal, admite-se a interpretação ampla na hipótese de imunidade. Tal amplitude, todavia, não é tão larga como defende a recorrente. Daí não caber reduzir mais o lançamento, além do que já que fez a primeira instância.

Para o deslinde da situação em exame, convém definir com exatidão se a imunidade que recai sobre o papel permite o seu emprego nos seguintes produtos:

a) impressos de uso comercial, ou com fins publicitários, como, por exemplo: mapa resumo de caixa; vale refeição; boletim de vendas; tarjetas; fichas de funcionários; prospectos publicitários; carteirinhas para sócio; fichas de controle de mensalidade; carnês de pagamento; conhecimento de transporte rodoviário de carga; controle de clientes; nota fiscal; material para demonstração (fotos); blocos de nota promissória rural; blocos de cartas; ingressos para carnaval; convites; caixas de chá; duplicata/fatura de venda mercantil; cartões de apresentação; e propaganda política.

b) encartes, publicações referentes a campanhas de cunho humanístico, agendas culturais, publicações escolares, apostilas, livros de normas, informativos paroquiais e horários de missas, estatutos sociais, encartes de divulgação de cursos e anúncios de missas.

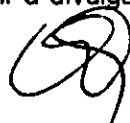
A par da jurisprudência do STF,<sup>1</sup> tenho para mim que a primeira lista, extraída da decisão recorrida, não está albergada pela imunidade.

<sup>1</sup> " 'Álbum de figurinhas'. Admissibilidade. A imunidade tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão tem por escopo evitar embaraços ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação, bem como facilitar o acesso da população à cultura, à informação e à educação. O Constituinte, ao instituir esta benesse, não fez ressalvas quanto ao valor artístico ou didático, à relevância das informações divulgadas ou à qualidade cultural de uma publicação. Não cabe ao aplicador da norma constitucional em tela afastar este benefício fiscal instituído para proteger direito tão importante ao exercício da democracia, por força de um juízo subjetivo acerca da qualidade cultural ou do valor pedagógico de uma publicação destinada ao público infanto-juvenil." (RE 221.239, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 25-5-04, DJ de 6-8-04)

"O preceito da alínea *d* do inciso VI do artigo 150 da Carta da República alcança as chamadas apostilas, veículo de transmissão de cultura simplificado." (RE 183.403, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 7-11-00, DJ de 4-5-01)

"Encartes de propaganda distribuídos com jornais e periódicos. ISS. Art. 150, VI, *d*, da Constituição. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido." (RE 213.094, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 3-8-99, DJ de 15-10-99)

"O fato de as edições das listas telefônicas veicularem anúncios e publicidade não afasta o benefício constitucional da imunidade. A inserção visa a permitir a divulgação das informações necessárias ao



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 29 / 01 / 08  
Marilde Cursino de Oliveira  
Mat. Sape 91650

Quanto à segunda lista (item "b", acima), extraída da peça recursal, contém os seguintes produtos não protegidos pela imunidade: encartes ou folhetos de propaganda comercial separados do corpo do jornal, ainda que distribuídos juntamente com ele;<sup>2</sup> encartes de divulgação de cursos; e estatutos sociais.

Os demais produtos constantes do item "b" estão, sim, abrangidos na imunidade. São os seguintes: publicações referentes a campanhas de cunho humanístico; agendas culturais (não confundir com agendas escolares, que assim como os cadernos escolares não estão contemplados pela imunidade em debate), publicações escolares, apostilas, livros de normas (se forem manuais acompanhando equipamentos, são tributados), informativos paroquiais e horários de missas.

Estes são destinados à sociedade em geral, estando imunizados para que as informações neles divulgados possam chegar ao maior número de pessoas. Diferentemente, os produtos arrolados no item "a", bem como aqueles não imunes constantes do item "b", são mais específicos e contêm informações dirigidas a um público mais restrito, possuem caráter eminentemente comercial ou veiculam simples propaganda.

A recorrente, embora não tenha demonstrado com clareza as quantidades e valores do papel empregado nos produtos ora também considerados imunes, mas que a fiscalização teria glosado por considerá-los não abrangidos pela imunidade, tem direito à imunidade do IPI sobre as saídas respectivas. Para tanto, deverá comprovar o emprego efetivo em tais produtos. Daí o provimento parcial para excluir, se houver tal comprovação, o IPI lançado sobre os últimos produtos acima referidos.

A salientar que ou autos não dão conta de referências, por parte da fiscalização, aos demais produtos mencionados no item "b" acima, protegidos pela imunidade. Quais os valores de tais produtos, a excluir do lançamento? Em quais meses? A recorrente deverá demonstrá-los, por ocasião da execução deste Acórdão. Afinal, a peça recursal, genérica – ao contrário dos demonstrativos analíticos da fiscalização –, não contém qualquer dado mais pormenorizado a infirmar o lançamento. Apenas trata do direito, mas não dos valores respectivos.

---

serviço público a custo zero para os assinantes, consubstanciando acessório que segue a sorte do principal. Precedentes : Recurso Extraordinário n. 101.441/RS, Pleno, Relator Ministro Sydney Sanches, RTJ nº 126, página 216 à 257, Recurso Extraordinário n. 118.228/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, RTJ n. 131, página 1.328 à 1.335, e Recurso Extraordinário n. 134.071-1/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 30 de outubro de 1992." (RE 199.183, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17-4-98, DJ de 12-6-98)

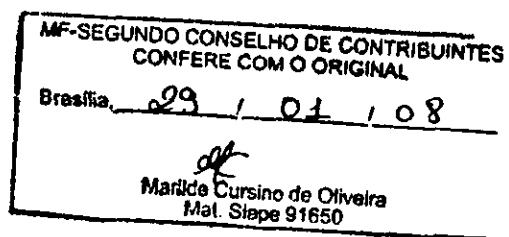
"Imunidade tributária (livros, jornais e periódicos): listas telefônicas. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de que a imunidade constitucional assegurada à publicação de periódicos impede a cobrança de ISS sobre a edição de listas telefônicas." (RE 114.790, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 12-8-97, DJ de 3-10-97)

<sup>2</sup> "TRIBUTÁRIO. ENCARTES DE PROPAGANDA DISTRIBUÍDOS COM JORNAIS E PERIÓDICOS. ISS. ART. 150, VI, d, DA CONSTITUIÇÃO. Veículo publicitário que, em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura e à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos prevista no dispositivo constitucional sob referência, a qual, ademais, não se estenderia, de qualquer forma, às empresas por eles responsáveis, no que concerne à renda bruta auferida pelo serviço prestado e ao lucro líquido obtido. Recurso não conhecido." (STF, 1ª Turma, RE 213094/ES, Relator Min. ILMAR GALVÃO, Julgamento em 22/06/1999, unânime)

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para considerar imunes ao IPI os seguintes produtos: publicações referentes a campanhas de cunho humanístico; agendas culturais (não confundir com agendas escolares, que assim como os cadernos escolares não estão contemplados pela imunidade em debate), publicações escolares, apostilas, livros de normas (se forem manuais acompanhando equipamentos, são tributados), informativos paroquiais e horários de missas.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS



## Voto Vencedor

Conselheira SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora-Designada quanto à Imunidade de Papel Destinado e Impressos de Informativos Paroquiais e Horários de Missa

Por divergir do ilustre Conselheiro-Relator quanto à imunidade do papel destinado à impressão de informativos paroquiais e horários de missas, passo a expor as razões que conduzem meu voto divergente.

Inicialmente, note-se que o abrigo do instituto da imunidade conferido além da literal previsão constitucional decorre de reiterada interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) para admitir a interpretação ampla na hipótese de imunidade e, sendo assim, entendo que o alcance da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, deve guardar consonância com os princípios que nortearam decisões daquela suprema corte relativas a essa matéria.

Note-se então que os julgados dos Recursos Extraordinários (RE) citados no voto vencido que versam sobre a matéria em questão fundamentaram-se no fato de tratar-se de bens que se prestem ao exercício da liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação e à facilitação do acesso da população à cultura, à informação e à educação, bem como a informações de utilidade pública e não possuem índole comercial ou natureza propagandística.

Ora, informativos paroquiais e horários de missa destinam-se a divulgar informações religiosas que, a meu ver, não possuem conteúdo que possa ser caracterizado como de expressão intelectual, artística ou científica e o que possuem de teor informativo ou de comunicação não é de utilidade pública, tampouco possui caráter pedagógico ou educativo, destinando-se ao restrito público da comunidade religiosa e com natureza mais próxima da propagandística do que da cultural, científica ou educacional.

Em face disso, entendo que tais impressos, possuindo características dissonantes daquelas que conduziram os julgados do STF favoráveis à imunidade, não podem abrigar-se na imunidade estatuída pelo art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal.

Por essas razões, voto por negar provimento quanto aos impressos de informativos paroquiais e horários de missa.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007.

  
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

